

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° 033/2025-GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

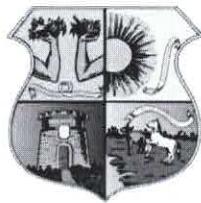
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
Belém e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossas Excelências com o elevado propósito de encaminhar, para a indispensável apreciação e subsequente deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá outras providências". Esta iniciativa representa um marco fundamental para o desenvolvimento da educação em nossa cidade, consolidando um arcabouço normativo moderno e adequado aos desafios e transformações que permeiam o cenário educacional contemporâneo.

A elaboração deste novo Estatuto é fruto de um processo aprofundado de reflexão e diálogo com a categoria profissional, traduzindo o compromisso inabalável desta gestão com os princípios da gestão democrática e a valorização intransigente dos profissionais do Magistério. Reconhecemos que a qualidade do ensino público está diretamente ligada às condições de trabalho, à valorização da carreira e à contínua capacitação de nossos educadores. Assim, a proposta que ora submetemos almeja não apenas atualizar a legislação

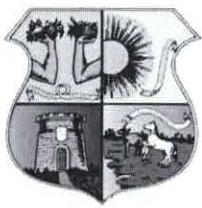


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

municipal, mas, primordialmente, catalisar uma verdadeira revolução na qualidade da educação oferecida aos nossos cidadãos.

O Projeto de Lei estrutura-se sobre pilares robustos, desenhados para assegurar a valorização e o aprimoramento contínuo de nossos docentes. Dentre os aspectos mais relevantes, destacam-se a instituição de um plano de carreira inovador, concebido para promover uma progressão funcional transparente e equitativa. Este plano conjuga, de forma harmoniosa, o tempo de serviço e o mérito profissional, incentivando o aperfeiçoamento constante e reconhecendo o desempenho excepcional por meio de uma estrutura organizada em níveis e classes, com critérios objetivos de ascensão baseados em avaliação de desempenho e formação continuada. Tal modelo se alinha às melhores práticas educacionais e às recentes diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação.

Adicionalmente, o Estatuto confere especial atenção às condições dignas de trabalho, estabelecendo normas claras sobre a jornada de trabalho, que inclui tempo remunerado e específico para o planejamento pedagógico e para a realização de atividades extraclasse, em estrita observância à proporção prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. A remuneração também foi objeto de uma revisão criteriosa, propondo pisos salariais condizentes com a importância social da função docente e introduzindo mecanismos de gratificações que visam estimular o aperfeiçoamento e o bom desempenho. A proposta foi cuidadosamente elaborada com rigoroso equilíbrio fiscal, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade nas relações trabalhistas, e prevê a irredutibilidade de vencimentos por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) para os servidores que já percebem valores superiores à referência inicial do novo plano, com absorção gradual por



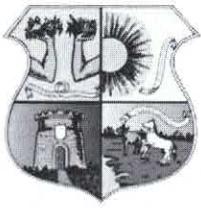
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

acréscimos futuros.

Outro eixo fundamental do Projeto reside na formação continuada. O Estatuto estabelece a obrigatoriedade de investimentos municipais em programas de capacitação, com carga horária dedicada ao desenvolvimento profissional, assegurando que nossos educadores estejam permanentemente atualizados com as mais avançadas práticas pedagógicas e demandas curriculares. Para o ingresso na carreira, exigem-se qualificações específicas e a aprovação em concurso público, com a inovação de incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, além da obrigatoriedade de cursos de formação em educação especial e antirracista durante o estágio probatório, refletindo a visão de uma educação verdadeiramente inclusiva e cidadã.

Este Projeto de Lei também se preocupa em modernizar e desburocratizar o arcabouço legal, revogando diversas leis municipais anteriores e consolidando a legislação pertinente, conferindo maior clareza e segurança jurídica a todos os envolvidos. A reestruturação de cargos, como a unificação de Administrador Escolar e Orientador Educacional na nova categoria de Técnico Pedagógico, demonstra a busca por maior eficiência e coerência na gestão educacional, mantendo-se, contudo, a estabilidade e remuneração dos servidores afetados. Para os servidores que não desejarem aderir ao novo plano de carreira, é garantida a opção de permanecerem em quadro suplementar em extinção, com a manutenção de seus direitos.

Em síntese, o Projeto de Lei que institui o Novo Estatuto do Magistério do Município de Belém representa um instrumento vital para a valorização dos profissionais da educação e para a consequente elevação da qualidade do ensino público em nossa capital. Sua aprovação se coaduna plenamente com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a educação e a administração pública, fortalecendo a gestão educacional e o desempenho de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

nossos educadores.

Diante do exposto, e na certeza de que esta egrégia Casa Legislativa reconhecerá a relevância e urgência desta matéria, reitero o pedido de especial atenção para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício de toda a comunidade belenense e, sobretudo, das futuras gerações.

Renovo a Vossas Excelências os protestos de minha mais alta estima e consideração.

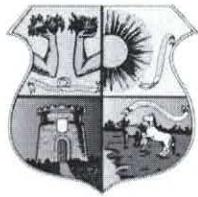
Palácio Antônio Lemos, 11 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660
751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.12.11 23:18:39
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

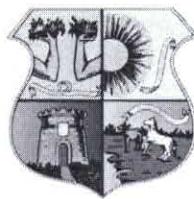
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre a organização e o desenvolvimento da carreira dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Belém, bem como sobre aspectos próprios de sua atuação e jornada nas unidades da rede municipal de educação.

§1º Os profissionais de que trata esta Lei integram o quadro de servidores públicos efetivos municipais e submetem-se ao regime jurídico único instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

§2º As normas deste Estatuto complementam o Estatuto dos Servidores de Belém e observam as disposições constantes de seu Título VI, que reúne as normas gerais aplicáveis aos planos de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se atividades do Magistério aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

relacionadas:

I – à docência nas unidades escolares de educação básica, em todas as suas etapas e modalidades;

II – ao suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidos no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput observarão a legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e as demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 3º São considerados profissionais do Magistério público da educação básica, para os efeitos deste Estatuto, os servidores que:

I – detenham a formação mínima exigida em lei para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico à docência;

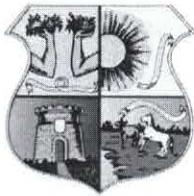
II – estejam investidos em cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, nas categorias funcionais definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como profissionais do Magistério, os servidores efetivos que exerçam, nas unidades da rede municipal de educação, funções de suporte técnico e administrativo diretamente vinculadas ao processo pedagógico e que exijam formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, na forma desta Lei.

Art. 4º Integram o grupo ocupacional Magistério, na forma desta Lei, as seguintes categorias funcionais:

I – Professor Licenciado Pleno;

II – Técnico Pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os atuais cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a constituir a categoria funcional de Técnico Pedagógico, mantidas a estabilidade e a remuneração, observado o enquadramento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das definições específicas da carreira

Art. 5º Sem prejuízo dos conceitos já definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, para os fins deste Estatuto consideram-se:

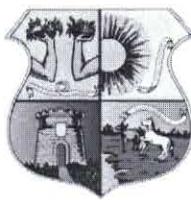
I – grupo ocupacional Magistério: o conjunto de categorias funcionais vinculadas às atividades de docência e de suporte pedagógico à docência na rede municipal de educação;

II – categoria funcional: o conjunto de cargos da mesma denominação que integram o grupo ocupacional Magistério;

III – referência: o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos da carreira do Magistério, indicativo de seu desenvolvimento funcional;

IV – carreira do Magistério: o encadeamento de referências estruturado em níveis e faixas de titulação, que define o desenvolvimento profissional dos ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério;

V – avaliação periódica de desempenho pedagógico: processo sistemático de aferição da atuação funcional e pedagógica do profissional do Magistério, realizado com base em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

critérios objetivos, na forma desta Lei e de regulamento, para fins de desenvolvimento na carreira e de aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo único. As definições relativas a cargo público, vencimento, remuneração, vantagens, progressão funcional, interstício, enquadramento e avaliação de desempenho funcional observarão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 6º Os servidores do Magistério organizam-se nos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro Permanente de Professor;

II - Quadro Permanente de Técnico Pedagógico;

III - Quadro Suplementar de Professor;

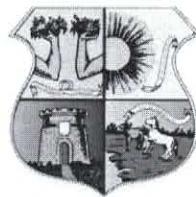
IV - Quadro Suplementar de Técnico Pedagógico.

§1º Integram as carreiras de Professor e Técnico Pedagógico os servidores dos quadros permanentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§2º Os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo correspondem a cargos e funções em extinção, sem novas investiduras, integrando o quadro suplementar do Município na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Os quadros permanentes são constituídos pelos cargos efetivos do Magistério, providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 8º Integram os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do art. 6º os



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

servidores que:

- I - tenham adquirido estabilidade com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sem aprovação em concurso específico para fins de efetivação;
- II – não estejam abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não tenham ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- III - ocupem cargos ou funções declarados em extinção pela legislação anterior, inclusive os referidos no art. 46 da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991, e em outras normas revogadas por esta Lei.

Art. 9º Os cargos que compõem os quadros suplementares serão extintos à medida que vagarem, sendo vedada a criação de novos cargos ou a realização de novos provimentos sob essas denominações.

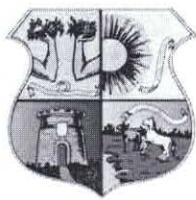
Art. 10. O grupo ocupacional Magistério (MAG), composto por cargos de provimento efetivo, é constituído pelas categorias funcionais de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico com os seguintes códigos:

I – Professor Licenciado Pleno - MAG.04;

II – Técnico Pedagógico - MAG.08.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo estão definidos no Anexo I desta Lei, e suas atribuições e responsabilidades constarão de regulamento.

Art. 11. Nas unidades da rede municipal de educação haverá cargos em comissão e funções de confiança destinados à gestão escolar, assim constituídos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I – Diretor Escolar;

II – Coordenador Pedagógico;

III – Secretário Escolar.

§1º Os cargos em comissão de que trata o caput do artigo serão providos para Diretor Escolar, na forma da legislação específica e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento, devendo ser ocupados preferencialmente por servidores efetivos do Município ou, excepcionalmente, por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração.

§2º As funções de confiança de que trata o caput do artigo são privativas de servidores efetivos do Município e serão providas para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

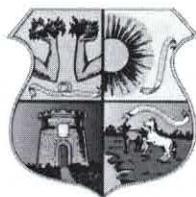
§3º Os quantitativos máximos de cargos em comissão para Diretor Escolar e de funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar serão fixados no Anexo II desta Lei e em legislação específica.

§4º Os critérios técnicos de mérito e de desempenho e o processo de seleção e certificação de competências para investidura nos cargos em comissão para Diretor Escolar serão estabelecidos em legislação específica, observando-se, no que couber, o inciso I do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Seção III

Das atividades do Magistério

Art. 12. As atividades do Magistério serão exercidas, prioritariamente, pelos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico, na forma deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As hipóteses de exercício de atividades do Magistério por ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, contratos temporários, convênios ou outras formas admitidas em lei observarão o disposto em legislação específica.

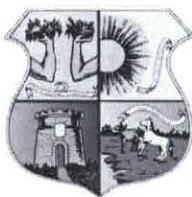
Art. 13. Compete ao Técnico Pedagógico o desempenho de atividades de administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e da aprendizagem, no âmbito da rede municipal de educação, na forma definida em regulamento.

Art. 14. Compete ao Professor Licenciado Pleno o desempenho de atividades de docência e de acompanhamento pedagógico dos estudantes, prioritariamente no interior das unidades escolares de educação básica da rede municipal de educação, bem como, quando designado, em ações de gestão, formação e apoio pedagógico em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A lotação de profissionais do grupo ocupacional Magistério em unidades administrativas será registrada em sistema próprio de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, de forma a assegurar transparência e controle sobre a quantidade de servidores destacados para atividades não vinculadas diretamente à regência de turma.

Art. 15. A investidura nos cargos em comissão para Diretor Escolar nas unidades da rede municipal de educação dependerá de prévia aprovação em processo de seleção e certificação de competências voltado à gestão escolar, nos termos da legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A legislação específica de que trata o caput disporá sobre requisitos de formação e experiência, etapas do processo de seleção e certificação de competências, critérios de mérito e desempenho, além dos demais procedimentos necessários à escolha dos Diretores Escolares, respeitando, no mínimo, formação em nível superior e 2 (dois) anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de experiência profissional atrelada à educação básica.

§2º A aprovação em processo de seleção e certificação de competências não altera a natureza do vínculo do servidor ou comissionado com a Administração e não gera direito à investidura ou à permanência na função de Diretor Escolar, que dependerá da conveniência e oportunidade administrativas e da existência de vaga.

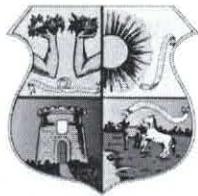
Art. 16. A investidura nas funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar nas unidades da rede municipal de educação observará, no mínimo, formação em nível superior e experiência profissional de 2 (dois) anos atrelada à educação básica, contados a partir da conclusão do estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos requisitos adicionais de formação e experiência para o exercício das funções de que trata o caput, na forma de legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A manutenção dos cargos em comissão para Diretor Escolar e funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar fica condicionada à participação em avaliação periódica de desempenho realizada pela SEMEC.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput considerará, no mínimo, os resultados de aprendizagem da unidade escolar, a gestão das informações e a atualização dos sistemas de registro e acompanhamento utilizados pelas escolas.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos em comissão para Diretor Escolar e funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar deverão ser imediatamente substituídos em caso de impedimento, licença ou afastamento, na forma da legislação específica e do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Do ingresso e do estágio probatório nos cargos do Magistério

Art. 19. O ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém, da legislação específica e do edital do certame.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados no edital, de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

Art. 20. Além dos requisitos básicos para investidura em cargo público previstos no Estatuto dos Servidores de Belém, exigem-se, para o ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, as seguintes qualificações específicas:

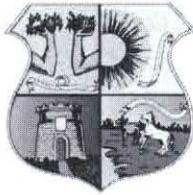
I – para o cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, graduação específica em curso superior de licenciatura plena, na área de atuação definida em edital;

II – para o cargo de Técnico Pedagógico – MAG.08, graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou em outra área da educação compatível com as atribuições do cargo, na forma do edital.

Parágrafo único. As exigências de habilitação profissional previstas neste artigo observarão, ainda, as normas federais e municipais aplicáveis às profissões regulamentadas.

Art. 21. Aplicam-se aos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores de Belém relativas a investidura, posse, exercício, formas de provimento, vacância e demais aspectos do regime de provimento de cargos públicos.

Art. 22. O servidor nomeado para cargo efetivo do grupo ocupacional Magistério ficará



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

sujeito a estágio probatório na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório observará os critérios gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém e poderá ser complementada por parâmetros específicos relacionados ao exercício da docência e das funções de suporte pedagógico à docência, definidos nesta lei e em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§2º Os parâmetros específicos de que trata o § 1º deverão considerar, entre outros aspectos, a qualidade do trabalho pedagógico, o cumprimento das responsabilidades funcionais e a contribuição do servidor para o alcance das metas educacionais estabelecidas para a rede municipal de ensino.

Seção V

Do desenvolvimento na carreira

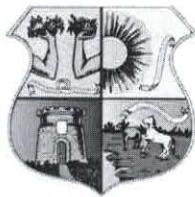
Subseção I

Da evolução funcional

Art. 23. O desenvolvimento na carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante evolução funcional, na forma deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. A evolução funcional de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por progressão horizontal, linear, dentro do mesmo cargo em que o servidor foi investido após aprovação em concurso público, observados critérios de desenvolvimento e de desempenho definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, nesta Lei e em regulamento.

Art. 24. Progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da carreira em que estiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

enquadrado, permanecendo no mesmo cargo que foi investido por concurso público.

Parágrafo único. O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, com interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional, observado o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém quanto ao cômputo do tempo de efetivo exercício.

Art. 25. A tabela da carreira de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico será composta de 15 (quinze) referências, consideradas a partir da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III.

§1º Sobre o valor da referência em que se encontrar o servidor poderão ser concedidas gratificações e adicionais previstos em lei, que não serão incorporados ao vencimento da referência da carreira.

§2º Qualquer reajuste no vencimento inicial da carreira do Magistério não terá reflexo automático nas demais referências da tabela, salvo se disposto em lei específica.

§3º Ao profissional do Magistério contratado em regime de contratação temporária será concedida remuneração no valor inicial do vencimento da tabela.

§4º Se a hipótese mencionada no § 3º for inferior ao definido pelo piso nacional do Magistério, o valor do vencimento será equivalente ao piso.

Art. 26. Para fins de aprovação no estágio probatório na referência inicial (R0) e consequente início da contagem do tempo para progressão funcional, será exigida, obrigatoriamente, a realização e aprovação, na forma do regulamento, nos seguintes cursos:

I – curso básico de formação em educação especial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

II – curso básico de formação em educação antirracista, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II serão oferecidos anualmente a todos os profissionais do Magistério da rede municipal de Belém e contarão com avaliação.

Art. 27. A progressão funcional na carreira do Magistério será realizada com base em critérios de desenvolvimento e de desempenho, observando, no que couber, o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, e as normas do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º Os critérios de desenvolvimento para fins de progressão funcional deverão considerar, no mínimo:

I - titulação;

II - atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

III - avaliação de desempenho profissional;

IV - experiência profissional;

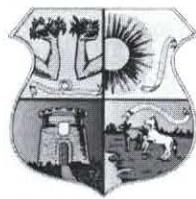
V - assiduidade.

§2º Os critérios de desempenho para fins de progressão funcional deverão considerar, necessariamente, critérios objetivos de avaliação do trabalho pela Secretaria Municipal de Educação, podendo abranger, entre outros:

I – análise de planos de aula e de planejamento pedagógico;

II – observação e análise de aulas;

III – avaliação por meio de prova objetiva ou instrumento equivalente sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

conhecimentos curriculares e pedagógicos;

IV – avaliação a partir da evolução dos resultados de aprendizagem das unidades escolares;

V – premiação em projetos educacionais promovidos por organizações de relevância nacional ou internacional;

VI – indicadores de desempenho educacionais medidos a partir de avaliações externas, desde que vinculados à aprendizagem;

VII – demais critérios que possuam estreita relação com a qualidade da atividade docente e com o desempenho das funções de suporte pedagógico à docência.

§3º Os critérios de que tratam os §§ 1º e 2º serão detalhados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e aplicados por comissão de avaliação de desempenho, composta por servidores titulares de cargo efetivo da rede pública municipal, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

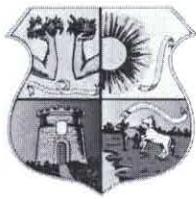
Subseção II

Do enquadramento

Art. 28. O enquadramento dos servidores efetivos em cargos abrangidos por esta Lei dar-se-á na referência inicial R1 do respectivo plano da carreira do Magistério, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

§1º O enquadramento ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§2º Nenhum servidor público será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em desvio de função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§3º Quando do enquadramento, o servidor que esteja afastado, licenciado, cedido ou em cargo em comissão será enquadrado no seu cargo de provimento efetivo e lotado na sua unidade de origem, podendo, após o enquadramento, ser mantida a situação funcional em que se encontrava, observada, obrigatoriamente, a disposição nesta Lei.

§4º Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar, aplicando-se, no que couber, as normas gerais do Estatuto dos Servidores de Belém.

§5º O servidor que possuir remuneração superior à referência inicial R1 perceberá a diferença por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem prejuízo do vencimento ou de direitos previdenciários.

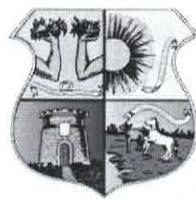
§6º O enquadramento não possui qualquer relação com tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo mantido a cada servidor o tempo de contribuição a que fizer jus.

§7º O servidor em estágio probatório será enquadrado na referência R0, aplicando-se-lhe, quanto à evolução funcional e ao cômputo de tempo de efetivo exercício, o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 29. O enquadramento dos servidores nos cargos da carreira do Magistério dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da lista nominal de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação requerimento de revisão de enquadramento, devidamente fundamentado e protocolado.

§1º O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento, salvo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade justificada, ao fim do qual será dada ciência ao servidor público da decisão.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo setor de recursos humanos em que está lotado o servidor requerente dará ao servidor conhecimento dos respectivos motivos.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão será publicada, sendo os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação da lista nominal de enquadramento.

Art. 31. Os atuais servidores que não desejarem integrar o plano de carreira instituído por esta Lei deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, manifestar opção individual, expressa, irrevogável e irretratável.

Parágrafo único. Os servidores que optarem por não aderir ao plano instituído por esta Lei integrarão quadro suplementar em extinção, na forma do art. 6º desta Lei e do Estatuto dos Servidores de Belém, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Município de Belém.

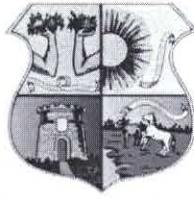
Art. 32. O ingresso nas carreiras do Magistério pelos candidatos que forem empossados a partir da vigência desta Lei será realizado na referência inicial R0 do cargo da carreira para o qual forem nomeados.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. A avaliação de desempenho funcional dos profissionais do Magistério observará as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Servidores de Belém e nesta Lei, sendo utilizada, dentre outras finalidades, para:

- I - aprovação em estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

- II - designação de funções;
- III - desenvolvimento na carreira, mediante progressão funcional;
- IV - concessão de gratificações;
- V - participação em programas de capacitação;
- VI - identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correcionais.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional será realizada por comissão em conjunto à unidade central de recursos humanos da Prefeitura, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

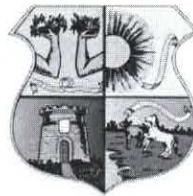
Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. A jornada semanal de trabalho dos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério é de até 40 (quarenta) horas e será cumprida em dias e horários fixados pela Administração, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 35. Para fins de organização administrativa, fica definida como jornada de trabalho integral a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.

§1º Para aqueles com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, observada a necessidade de ampliação do ensino integral e a adesão do servidor, a carga horária poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais mediante Gratificação por Regime de Tempo Integral, conforme decisão fundamentada e autorização expressa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo da possibilidade de concessão de outras gratificações e adicionais que visem extensão de carga horária, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º Para ampliação da carga horária semanal será dada prioridade ao servidor com o menor número de faltas durante o ano letivo anterior ao exercício.

§3º A jornada de 40h comporá o rol de critérios para fins de lotação.

Art. 36. Não será permitida a ampliação de carga horária para além da jornada relativa ao concurso de ingresso ou do pagamento de horas suplementares para servidores:

I - cedidos;

II - readaptados;

III - em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

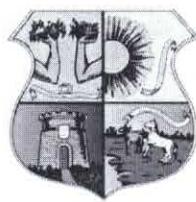
IV - em exercício de quaisquer licenças e afastamentos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém, superior a 30 (trinta) dias, à exceção da licença-maternidade;

V - afastados para aguardar aposentadoria.

Art. 37. A jornada de trabalho do Professor será constituída de atividades de docência em sala de aula e de atividades extraclasse, observada a proporção prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 38. A jornada de trabalho dos profissionais do Magistério será cumprida integralmente nas unidades escolares, em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou em local previamente definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A jornada deverá ser cumprida no interior das unidades escolares



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

quando houver funcionamento da mesma, sendo permitido ao docente o cumprimento em local de livre escolha caso não haja funcionamento da unidade durante o período do turno.

Seção II

Do regime de frequência, das faltas e dos atrasos

Art. 39. O servidor do Magistério poderá incorrer nas seguintes hipóteses de frequência:

I - falta:

- a) justificada;
- b) injustificada;

II - atraso:

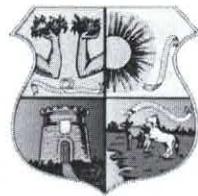
- a) justificado;
- b) injustificado.

Art 40. Em cada ano civil poderão ser justificadas até 5 (cinco) faltas por motivos de saúde, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

§1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, os atestados médicos deverão ser homologados e o servidor ser submetido à Junta Médica Oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º Não serão contabilizados para fins de efetivo exercício os dias decorridos de atestados com ausência de homologação pela Junta Médica Oficial.

Art. 41. A falta injustificada se configura pela ausência em 1 (uma) ou mais aulas sem apresentação de documentação que permita seu abono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O atraso se configura pela falta de pontualidade do servidor em até 10 (dez) minutos do início ou fim da jornada de trabalho, constatado por meio do controle de assiduidade e pontualidade do servidor.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, o atraso será contabilizado como falta injustificada.

Art. 43. Em cada mês civil poderão ser justificados até 3 (três) atrasos, mediante requerimento à Direção da unidade escolar, que poderá ou não aceitar as justificativas mediante análise fundamentada da situação.

Parágrafo único A impontualidade, caracterizada por 10 (dez) ou mais atrasos injustificados no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

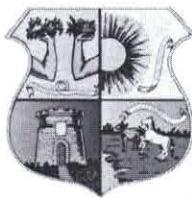
Art. 44. O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será de responsabilidade da gestão da unidade escolar, no caso das unidades escolares, e do Secretário Municipal de Educação, no caso dos órgãos administrativos.

Parágrafo único A responsabilidade de que trata o caput poderá ser delegada a outros servidores, por ato do Secretário Municipal de Educação, que definirá os procedimentos de registro e verificação de frequência.

Art. 45. A assiduidade do servidor comporá o rol de critérios para fins de lotação e de distribuição de carga horária para o ano letivo subsequente.

Art. 46. O servidor que apresentar falta injustificada durante o mês poderá ter sua carga horária reduzida e sua lotação cancelada, retornando à jornada básica do respectivo edital de concurso público e devendo proceder a novo processo de lotação.

§1º O disposto no caput do artigo busca assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação nacional aos estudantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

§2º O disposto no caput do artigo não exclui as demais responsabilizações por descumprimento que prevê a legislação.

§3º A recorrência de 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 47. Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade escolar ou administrativa.

§1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

§2º Em casos especiais, e desde que atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido ao professor-estudante em regência de classe um horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

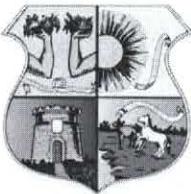
§3º O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.

Art. 48. O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral, proporcional à sua carga horária, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Seção III

Das Licenças

Art. 49. O servidor do Magistério faz jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, aplicando-se integralmente, no que couber, as regras gerais ali estabelecidas quanto a requisitos, prazos, remuneração e efeitos funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 50. As férias anuais dos servidores ocupantes de cargos do grupo Magistério observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, sendo, preferencialmente, usufruídas em períodos coincidentes com as férias escolares, de acordo com o calendário aprovado pelo órgão competente.

§1º O calendário escolar poderá prever períodos de recesso escolar, sem prejuízo da remuneração, que não se confundem com férias e durante os quais o servidor permanecerá à disposição da Administração, podendo ser convocado para atividades de planejamento, avaliação, formação continuada e outras de natureza pedagógica, na forma de regulamento.

§2º Os períodos de recesso escolar integram a jornada anual de trabalho do Magistério.

Seção V

Da Remoção e da cessão

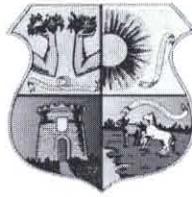
Art. 51. A remoção e a cessão dos servidores do Magistério observarão as normas gerais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. A remuneração do servidor do Magistério é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nos termos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória

Art. 54. Aos servidores efetivos do Magistério poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração, observando o Estatuto dos Servidores de Belém:

I - gratificação de coordenador/a pedagógico/a;

II - gratificação de secretário/a escolar;

III - gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas;

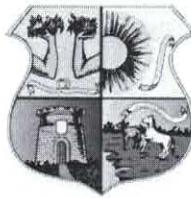
IV - gratificação por complexidade do local de exercício;

V - gratificação Escola Bosque;

VI - gratificação de formação docente em serviço;

VII - gratificação por regência de classe.

Parágrafo único. A concessão das gratificações de que trata o caput dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os limites, vedações e condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém.

Subseção I

Das Gratificações de Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar

Art. 55. As gratificações de Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar correspondem, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, à retribuição pelo exercício de função de confiança de que trata o inciso I do art. 79 e o art. 80 do Estatuto dos Servidores de Belém.

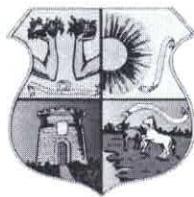
§1º As gratificações serão devidas ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança de Coordenador/a Pedagógico/a ou de Secretário/a Escolar em unidades da rede municipal de educação, em valores fixos, em quantia certa, por níveis, conforme Anexo III desta Lei.

§2º As funções de confiança de que trata o caput do artigo deverão ser regulamentadas a partir de critérios de complexidade das unidades escolares de toda a rede municipal de educação, por níveis, conforme Anexo III desta Lei, não se confundindo com ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis para a Gratificação por Complexidade do Local de Exercício, disposta no art. 58 deste estatuto.

§3º A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida ao servidor por ato do Secretário Municipal de Educação, ao qual também compete extinguir o pagamento da vantagem ao servidor.

Art. 56. A quantidade de funções presentes em cada unidade escolar deverá ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados os quantitativos presentes no anexo IV desta lei.

§1º Toda unidade escolar terá, preferencialmente, trio gestor composto por 1 (um/a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Coordenador/a Pedagógico/a e 1 (um/a) Secretário/a Escolar, designados para as funções de confiança previstas no caput deste artigo, adicionalmente a 1 (um/a) Diretor/a Escolar nomeado para cargo em comissão.

§2º Os quantitativos para os cargos em comissão de Diretor/a Escolar estão previstos no anexo IV desta lei e serão criados por legislação específica.

§3º Os quantitativos de que trata o caput do artigo deverão ser definidos com base em estudo técnico que considere a complexidade da gestão escolar como um todo, em níveis.

Subseção II

Do Desempenho de Atividades Técnico-Pedagógicas

Art. 57. A gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas é espécie da gratificação por atividades operacionais especializadas, nos termos do inciso X do art. 79 e o art. 93 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor efetivo do grupo Magistério designado para atuar em atividades técnico-pedagógicas específicas, mediante designação e certificação, em unidades administrativas ou em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação.

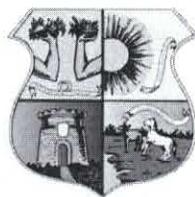
Parágrafo único. As atividades técnico-pedagógicas de que trata o caput serão definidas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo a gratificação paga em valor fixo, em quantia certa, conforme decreto.

Subseção III

Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício e da

Gratificação Escola Bosque

Art. 58. A gratificação de complexidade do local de exercício, de que trata o inciso IX do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

art. 79 e o art. 92 do Estatuto dos Servidores de Belém, poderá ser concedida aos servidores efetivos com vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação lotados em unidades escolares classificadas como de alta complexidade, em função de localização em regiões insulares, dificuldades de acesso, vulnerabilidade social e outras condições relevantes.

§1º A gratificação será paga em valores fixos, em quantia certa, com publicação de ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis, conforme Anexo VI desta lei.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo não deverá ser concedida a servidores em regime temporário de contratação, salvo em situações emergenciais, mediante a prévia abertura de processo de contratação específica para a localidade.

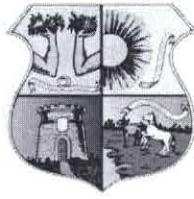
Art. 59. A “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” será obrigatoriamente enquadrada entre as unidades escolares elegíveis para a percepção da gratificação de complexidade do local de exercício, sendo denominada, especificamente, “Gratificação Escola Bosque”, prevista no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Aplicam-se à gratificação Escola Bosque as mesmas regras de natureza transitória, não incorporação e cessação automática, previstas para a gratificação de complexidade do local de exercício.

Art. 60. A percepção das gratificações previstas nesta subseção aos servidores efetivos lotados nas unidades escolares elegíveis por ato regulamentar e na “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” terá como condicionante:

I - Assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - Avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Da Gratificação de Formação Docente em Serviço

Art. 61. A gratificação de formação docente em serviço é espécie da gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções, de que trata o inciso XI do art. 79 e o art. 94 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor do Magistério, lotado em unidade escolar, que atuar como formador dos demais docentes por meio de programas de instrutoria, formação e capacitação em serviço, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º A gratificação de formação docente em serviço deverá ser concedida, exclusivamente, a servidores que possuírem carga horária dedicada à docência, devendo a sua complementação ocorrer por meio de projetos de formação continuada.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo será percebida em valor fixo, em quantia certa, por hora ou por evento, conforme regulamento.

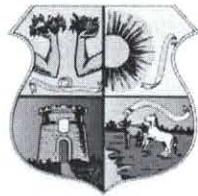
Subseção V

Da Regência de Classe

Art. 62. A gratificação por regência de classe será concedida aos servidores efetivos do grupo Magistério que estiverem em efetivo exercício de regência de turma nas unidades escolares da rede municipal de educação, como programa específico de gratificação por desempenho institucional e individual, nos termos do inciso VIII do art. 79 e o art. 91 do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A gratificação por regência de classe será paga em valor fixo, em quantia certa, definido em anexo desta lei, enquanto perdurar o exercício da regência de classe.

§2º Os critérios para a concessão e manutenção da gratificação, a serem complementados por ato normativo, devem considerar, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - Assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - Avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

§3º A gratificação por regência de classe não será devida nos períodos em que o servidor não estiver em exercício de regência de turma nem a servidores lotados em áreas administrativas, aplicando-se, no que couber, as regras de efetivo exercício e afastamentos previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Dos Adicionais de Natureza Permanente

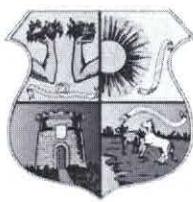
Art. 63. Será concedido aos servidores do Magistério o seguinte adicional, de caráter remuneratório e natureza permanente, pago em valores fixos, em quantia certa, por níveis de pós-graduação, incorporável à remuneração, nos termos do art. 97 do Estatuto do Servidor de Belém:

I - adicional de incentivo ao estudo;

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço (triênio) é regido pelo art. 96 do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 64. No âmbito da carreira do Magistério, o adicional de incentivo ao estudo de que trata o art. 97 do Estatuto dos Servidores de Belém será concedido ao servidor efetivo que obtiver titulação superior (especialização, mestrado ou doutorado) à exigida para o ingresso no cargo, desde que atendidos os requisitos do referido Estatuto e desta Lei.

§1º A concessão da gratificação dependerá da apresentação da documentação comprobatória da titulação, com êxito, bem como de prévia análise da compatibilidade entre a área de formação e as atribuições do cargo ou a área de atuação do servidor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

assim como as demais normas previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º O regulamento definirá, necessariamente, o rol de cursos, quantidade mínima de horas exigidas e temas correlatos à área educacional que poderão ser enquadrados para fins desta gratificação, bem como os períodos específicos para apresentação dos certificados e os prazos para validação.

§3º A tabela de valores referentes ao pagamento do adicional de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores efetivos do Magistério encontra-se em anexo nesta lei.

§4º O adicional de incentivo ao estudo previsto neste artigo não será devido, relativamente à mesma titulação, ao servidor que perceba VPNI decorrente da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento tratada no art. 68 desta Lei.

CAPÍTULO VI

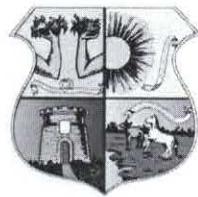
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições de seus associados, mediante prévia autorização individual do servidor, observada a legislação pertinente.

Art. 66. O regime disciplinar aplicável aos servidores do Magistério, incluídos direitos, deveres, proibições, responsabilidades e processo disciplinar, é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 67. As disposições desta Lei não poderão resultar em redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar.

Art. 68. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 69. O valor devido aos servidores efetivos do Magistério, na data de entrada em vigor desta Lei, a título de Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento, instituída pela Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, calculada em percentuais incidentes sobre o vencimento básico, será apurado individualmente, na forma da legislação então vigente, e mantido, sem redução, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valor fixo, garantindo-se a irredutibilidade da remuneração total.

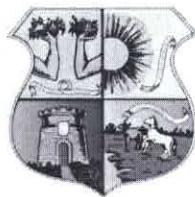
§1º A VPNI referida no caput tem caráter individual, intransferível e intransponível, não será incluída no cálculo de progressões, promoções ou demais vantagens pecuniárias e não servirá de base para a concessão de novos adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias.

§2º O valor da VPNI será gradualmente absorvido por acréscimos remuneratórios futuros decorrentes de reajustes gerais, reestruturações de carreira, progressões ou promoções, até sua completa compensação, sem redução da remuneração global do servidor.

§3º Nas leis específicas de reestruturação de carreiras e de incorporação de parcelas permanentes ao vencimento, o valor da VPNI de que trata este artigo poderá ser considerado na composição do novo vencimento, mantendo-se como VPNI apenas eventual diferença entre a remuneração anteriormente percebida e a remuneração decorrente do novo enquadramento.

§4º Os requerimentos de concessão da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não decididos, serão analisados conforme as regras desta Lei, sem aplicação da forma de cálculo prevista na Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, e produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, se deferidos.

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

crédito especial no orçamento do exercício de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta Lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 71. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 7.374, de 16 de junho de 1987;

II – a Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991;

III – a Lei nº 7.638, de 24 de maio de 1993;

IV – a Lei nº 7.673, de 21 de dezembro de 1993;

V – a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995;

VI – a Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005;

VII – a Lei nº 8.791, de 2010.

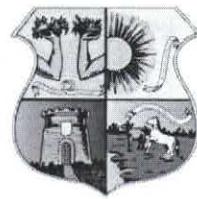
Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 11 de dezembro de 2025.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
NORMANDO:946 CENTENO
60751287 NORMANDO:94660751287
Datas: 2025.12.11 23:16:03
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



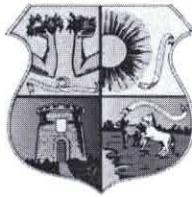
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I - Tabela de cargos

CARGO		QUADRO TOTAL DE CARGOS COM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA LEI
PROFESSOR	MAG.04	3.281
LICENCIATURA PLENA		
TÉCNICO PEDAGÓGICO	MAG.08	582

Anexo II - Tabela do trio gestor

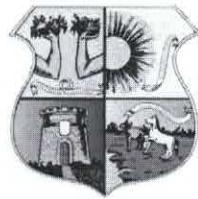
POSIÇÃO	CÓDIGO	Tipo
DIRETOR ESCOLAR	DIRE	Cargo em Comissão
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CPDG	Função de Confiança
SECRETÁRIO ESCOLAR	SES	Função de Confiança



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo III - Tabela da carreira do Magistério do município de Belém com estrutura horizontal (linear) com 15 referências

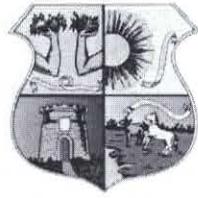
	R0	R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7	R8	R9	R10	R11	R12	R13	R14	R15
Superior Completo	7000	730	8000	830	9000	1000	1100	1130	1200	1230	1300	1400	1470	1500	1570	1600
Especialização Completa	7500	780	8500	880	9500	1050	1150	1180	1250	1280	1350	1450	1520	1550	1620	1650
Mestrado Completo	8500	880	9500	980	1050	1150	1250	1280	1350	1380	1450	1550	1620	1650	1720	1750
Doutorado Completo	9500	980	1050	108	1150	1250	1350	1380	1450	1480	1550	1650	1750	1720	1820	1850



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV - Jornada de Trabalho (horas)

Jornada de trabalho semanal total (em horas)	Jornada de trabalho mensal total (em horas)	Tempo de planejamento semanal total (em horas)	Tempo de planejamento mensal total (em horas)	% da carga horária dedicada ao planejamento
40	200	14	70	35%

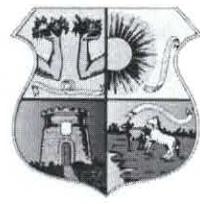


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Licenciado para uso de órgãos e entidades - Versão 01

Anexo V - Funções de Confiança x Complexidade

Quadro descritivo das funções de confiança e respectivas gratificações			
	Distribuição	Funções de Confiança	
	% de escolas que poderão ser alocados em cada nível de complexidade	Coordenação Pedagógica	Secretaria Escolar
Nível 1	20%	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Nível 2	60%	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Nível 3	20%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00



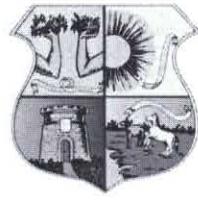
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI - Quantidades Trio Gestor

Posição	Quantidade
Direção escolar (Cargo em Comissão)	300
Coordenação pedagógica (Função de Confiança)	300
Secretaria escolar (Função de Confiança)	300

Anexo VII - Gratificação por Complexidade do Local de Exercício

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de complexidade por local de exercício	GLOC	R\$ 2.000,00



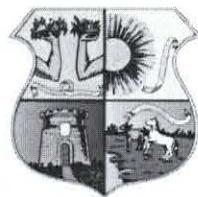
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VIII - Gratificação Escola Bosque

Gratificação	Código	Valor
Gratificação Escola Bosque	GEB	R\$ 2.000

Anexo IX - Gratificação por Regência de Classe

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por Regência de Classe	GRC	R\$ 600,00



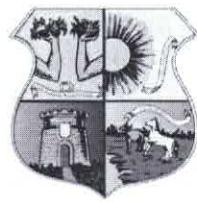
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo X - Gratificação de Incentivo ao Estudo

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Especialização	GRC	R\$ 500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Mestrado	GIEM	R\$ 1.500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo - Doutorado	GIED	R\$ 2.500,00

Anexo XI - Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas	GDATP	R\$ XXX

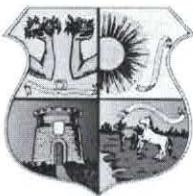


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo XII - Gratificação de formação docente em serviço

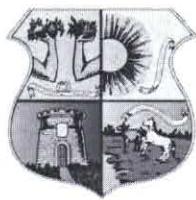
Gratificação	Código	Valor
Gratificação de formação docente em serviço	GFDS	R\$ XXX

XXX	XXX	XXX
XXX	XXX	XXX



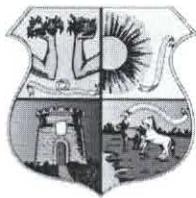
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Lei	Tema	Como era	Como fica	
7502/1990	Estatuto Magistério			https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisdecreto/#/visualizacao/2390
7973/1999	HA para Educação Infantil Férias no meio do período escolar	<p>Art. 2º- A jornada de trabalho do docente, lotado nas funções de Educação infantil, com Atendimento o de creche, será de trinta horas semanais, acrescida de hora atividade.</p> <p>Art. 3º- As férias do pessoal do grupo Magistério, lotado nas unidades de educação infantil, com atendimento de creche em período</p>	<p>Não existe mais HA.</p> <p>Férias será junto com os estudantes.</p>	



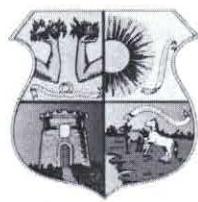
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

		integral, Serão gozados de acordo com a escala de revezamento, e na forma do disposto no Estatuto do Magistério do Município de Belém.		
7252/198 4	As servidoras Públicas municipais, mães de excepcionais em tratamento, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos.	Reduzido 1 hora diária, igual ocorre no Estado. Em casos excepcionais o servidor pode requisitar e será analisado.		



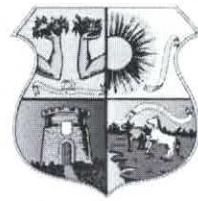
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

7973/199 9	Art 2o, pode isso?			
8487/200 5	IV 40% (quarenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível médio possuidores de diploma de curso de graduação; V 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os possuidores de curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;	Mantém apenas Para mestrado, doutorado ou pós acima de 360 horas.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

7673/199 3	Art. 2º A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, e cada Interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.	Progressão passa a ser Em interstícios de 3 anos com critérios de mérito e desempenho		
7638/199 3	Falta desconta na proporção do salário	Falta desconta na proporção do salário	Só revogarem os pra trazer para esta lei	
7747/199 5	Escola Bosque			https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisedecretos/#/visualizacao/1458
8791/201 0	Cria cargos e atribuições dos			https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisedecreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

				s#/visualizacao/2621
7252/198 4	Redução de carga horária para mães com crianças especiais	Mães de crianças com deficiência podem se afastar 1 dos turnos caso a carga seja de 40h ou mais	Reducido 1 hora diária, igual ocorre no Estado. Em casos excepcionais o servidor pode equisitar e será analizado.	https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisedecretos/#/visualizacao/1079

